



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726731/2014-66
ACÓRDÃO	2401-012.383 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GARDIEN PERSONNEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO ANEXO IV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E RAT.

Constatada, a partir de notas fiscais emitidas, GFIP e códigos de ocupação informados, a efetiva prestação de serviços de segurança/vigilância, aplica-se o disposto no art. 18, § 5º-C, VI, da LC nº 123/2006, impondo o enquadramento no Anexo IV, com recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do RAT fora do Simples Nacional. A ausência de regularização perante a Polícia Federal não altera o regime fiscal, sob pena de benefício à própria infração.

EQUIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe invocar isonomia ou equidade para deslocar o enquadramento legalmente previsto, vedando-se a dispensa do pagamento de tributo por tais fundamentos (CTN, art. 108, § 2º; Súmula CARF nº 02).

RAT. CNAE. ALÍQUOTA.

O enquadramento no CNAE “atividades de vigilância e segurança privada” conduz à aplicação da alíquota de 3% do RAT, nos termos do Decreto nº 3.048/1999, Anexo V. Ainda que considerado CNAE diverso (“serviços combinados de apoio a edifícios”), a alíquota permanece a mesma, inexistindo vício no lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 265/289), interposto pelo contribuinte em face do acórdão n. 15-40.251, da 7ª Turma da DRJ/SDR.

O curso da ação fiscal é bem relatado no acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado por descumprimento de obrigação tributária principal e acréscimos legais, sob o debrcad: nº 51.054.427-4, consolidado em 21/07/2014, referente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 1010100.2014.00239, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF com ciência em 27/05/2014 e encerrada com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF), ciência em 11/08/2014.

A partir de 01/07/2007 foi deferida ao contribuinte a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19/12/2008, e 139, de 10/11/2011.

O art. 18, § 5º C, inciso VI, da Lei Complementar 123/2006 estabelece que as empresas que possuam atividade de serviço de vigilância serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar. Nessa situação não está incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei

Complementar (patronal + SAT/RAT), devendo ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

A empresa, sujeito passivo do presente lançamento fiscal, segundo cláusula contratual, tem como objeto social as atividades de: "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais" e "Casas de festas e eventos". No Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE o contribuinte enquadrou-se no código 81.11-7-00, como atividade econômica principal "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais". No código e descrição das atividades econômicas secundárias, a classificação informada foi "82.30-0-02-casas de festas e eventos".

No curso da ação fiscal, a auditoria fiscal identificou que as notas fiscais de maior valor emitidas em 2010 e a totalidade das notas fiscais emitidas em 2011 referem-se a serviços de segurança. Parte das notas fiscais emitidas em 2010 não continham a descrição do tipo de serviço prestado. Intimado a apresentar o Contrato de Prestação de Serviços que deu origem àquelas notas, o contribuinte informou não possuir contrato formalizado (fl. 39).

Foram colacionadas aos autos (fls. 40/75) diversas notas fiscais de serviço emitidas pela Gardien Personnel Ltda. referentes à prestação de serviço de segurança privada.

A fiscalização listou no item 15.1 do relatório fiscal as notas fiscais sem a descrição do tipo de serviço que foram emitidas para a transportadora V. Weiss e Cia Ltda.

Da análise das GFIP, verificou-se que o código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações informado para quase a totalidade dos empregados no período da emissão das notas, de janeiro de 2010 a outubro de 2010, foi o 5174 - porteiros, vigias e afins. Além desse código foram informados os códigos de agentes administrativos - 4110 e de coleta de resíduos -5142, conforme se verifica na planilha "Informações em GFIP", anexa.

Os fatos citados convenceram a autoridade lançadora de que os serviços de segurança prestados pelo sujeito passivo enquadram-se nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, devendo a empresa recolher as contribuições previdenciárias relativas à contribuição patronal e ao seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a folha de pagamento.

As contribuições lançadas referem-se aos seguintes levantamentos:

PL – PRO LABORE: referente à contribuição incidente sobre a remuneração de segurado empregado apurada discriminada na planilha anexa "Informações em GFIP" (fls. 77/128); e

SE – SALÁRIO EMPREGADOS: corresponde à contribuição incidente sobre a remuneração de Contribuinte Individual – CI (sócios) discriminada na planilha anexa "Informações em GFIP" (fls. 77/128).

Extraem-se ainda dos autos os seguintes esclarecimentos:

a) Os contribuintes não abrangidos pelo regime especial unificado de arrecadação - SIMPLES NACIONAL para o recolhimento da contribuição patronal, devem atender ao que determina a Instrução Normativa RFB nº 763, de 1708/2007, alterada pela IN RFB 925, de 06/03/2009, informando no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – SEFIP, no campo "Simples" como "não optante"; e no campo "Outras Entidades" o código "0000".

Ocorre que o contribuinte procedeu de forma diversa, informando na GFIP ser optante pelo SIMPLES. Desta forma o valor devido restou inferior, já que somente informou ser devida a contribuição previdenciária retida dos segurados. Por isso, os valores da parte patronal estão sendo incluídos no presente Auto de Infração.

b) Foi considerado o Fator Acidentário de Prevenção de 1,000 que determinou a alíquota de 3 % de GILRAT.

c) Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), anexo ao presente AI.

d) As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas e os créditos considerados, assim como os acréscimos legais aplicados, constam explicitados no Discriminativo do Débito (DD)

Apresentada impugnação, a DRJ lavrou o acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação e foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

Para fins de recolhimento no Simples Nacional, as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação devem utilizar as alíquotas e base de cálculo descritas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Em relação a essas atividades, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 não se encontra incluída na alíquota destinada ao Simples Nacional, devendo ser recolhida fora desse regime especial de tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COTA PATRONAL NÃO INCLUÍDA NO SIMPLES.

A contribuição patronal previdenciária das empresas prestadoras de serviço de vigilância, limpeza ou conservação não está incluída no Simples Nacional, ou seja, o Simples Nacional não substitui a cota patronal nesses casos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho tem alíquota variável (1%, 2% ou 3%) e deve ser calculada com base na atividade preponderante das empresas, aplicando-se o grau risco determinado para a atividade pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 - RPS.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Com a vigência e eficácia das Leis nº 8.212/91 e 9.430/96, é lícita a aplicação da multa de ofício de 75%. Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em análise, no qual:

- Argumenta que presta serviços de portaria, não de vigilância, de modo que não se enquadra na hipótese do inc. IV do art. 18, da Lei Complementar n. 123/2006;
- Informa que a atividade de vigilância tem requisitos legais específicos previstos na lei 7.102/83 e que exerce a atividade de zeladoria;
- Defende ofensa ao princípio da isonomia, prevista no art. 150, II da CF, na medida em que, por aplicação da equidade, deveria estar enquadrado no anexo III da Lei Complementar 123/2006.
- Aduz que não incide contribuição sobre o risco de acidente de trabalho sobre sua atividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

2. Mérito

O lançamento de ofício exigiu contribuições previdenciárias a cargo da empresa (CPP) e a contribuição para o financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do

trabalho (RAT), ambas incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais (sócios), referentes ao ano-calendário de 2010.

A fiscalização constatou que, não obstante o enquadramento cadastral do contribuinte, as notas fiscais emitidas no período — especialmente as de maior valor — descrevem serviços de segurança, e que as GFIP indicavam, como atividade preponderante, atividades de vigilância e segurança privada, com códigos de ocupação compatíveis (porteiros, vigias e afins). Com base nisso, enquadrou a empresa no Anexo IV da LC nº 123/2006, exigindo CPP e RAT fora do Simples.

O contribuinte afirma prestar serviço de portaria (CNAE 81.11-7-00), e não vigilância. Contudo, o conjunto probatório constante dos autos é coeso e suficiente para caracterizar a efetiva prestação de serviços de segurança/vigilância no período fiscalizado, por três ordens de elementos: (i) documentos fiscais — diversas notas fiscais emitidas com a descrição “serviços de segurança”; (ii) declarações do próprio contribuinte — GFIP indicando, como atividade preponderante, atividades de vigilância e segurança privada; (iii) códigos ocupacionais (CBO) informados — “porteiros, vigias e afins”, compatíveis com a atividade de segurança patrimonial.

Presentes esses elementos, impõe-se a incidência do art. 18, § 5º-C, VI, da LC nº 123/2006, com enquadramento no Anexo IV e consequente não substituição da CPP/RAT pelo Simples. A mera autodeclaração da atividade principal de “portaria” (ou a ausência de contratos formais apresentados quando intimado) não prevalece sobre as evidências documentais e declaratórias reunidas pela fiscalização.

A recorrente alega não ser “empresa de vigilância” por não atender às exigências da Lei nº 7.102/1983 (alvará/DPF, vigilantes armados, cursos etc.). Essa alegação não procede por duas razões: o conceito tributário relevante, para fins do art. 18, § 5º-C, VI, da LC nº 123/2006, é o da atividade efetivamente exercida, e não o da regularidade administrativa perante a Polícia Federal; e admitir que a irregularidade administrativa do prestador (atuar como segurança sem cumprir a Lei 7.102/83) o beneficie tributariamente, permitindo a tributação pelo Anexo III, importaria em prêmio à infração.

Em termos fiscais, se a empresa presta serviço de segurança/vigilância, aplica-se o Anexo IV, com ou sem a regularização perante o DPF.

A tese de isonomia e o apelo à equidade igualmente não prosperam. Primeiro, porque há regra legal expressa disciplinando o tema (LC nº 123/2006, art. 18, § 5º-C, VI), cabendo ao julgador administrativo aplicá-la.

Segundo, porque o CTN (art. 108, § 2º) veda o emprego de equidade para, na prática, dispensar o pagamento de tributo devido ou afastar a regra legal aplicável.

Terceiro, porque a discussão sobre eventual controle de constitucionalidade ou “correção” da opção legislativa extravasa a competência do contencioso administrativo (Súmula CARF n. 02).

Logo, não cabe deslocar a tributação para o Anexo III por razões de isonomia/equidade quando a lei estabelece critério objetivo (natureza do serviço).

Por fim, sustenta o contribuinte a não incidência (ou inadequação) do RAT.

Sem razão.

A contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre a folha e tem alíquota variável conforme o grau de risco, definido pela atividade econômica preponderante (RPS, art. 202, §§ 3º e 4º, e Anexo V).

No caso, a fiscalização enquadrou a empresa, à luz das GFIP e demais elementos, como atividade de vigilância/segurança privada, adotando a alíquota de 3% (com FAP = 1,000). Ainda que se cogitasse, em tese, de enquadramento no CNAE de “serviços combinados de apoio a edifícios”, o Anexo V do RPS — aplicável ao período — também conduz, no cenário dos autos, à alíquota de 3%.

Portanto, o RAT é devido, e a alíquota praticada está correta, inexistindo vício no lançamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o Auto de Infração e os respectivos acréscimos legais.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator